



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 781/2025

Fica acrescentado o Parágrafo Único no art. 201-B, a alínea B-A e seguintes no art. 201, o §4º no art. 201-D, o §2º no art. 201-H, o inciso XI e o § 2º no art. 201-K, o §5º no art. 201-L, e a alínea O e seguintes e a alínea P e seguintes no art. 201, ao art. 6º do Projeto de Lei nº 781/2025, renumerando-se os artigos subsequentes (quando for o caso), com a seguinte redação:

"Art. 6º O Título IV da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-A, com a seguinte redação:

Art. 201-B

(...)

Parágrafo Único Os planos, programas e projetos de Pagamento por Serviços Ambientais deverão priorizar, obrigatoriamente, áreas de mananciais estratégicos para abastecimento público, zonas de recarga hídrica e áreas classificadas como de risco hídrico elevado pelo órgão central do SISEMA, conforme critérios técnico-científicos definidos em regulamento.

Art. 201-B-A. Fica instituído, no âmbito da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, o Subprograma Estadual de PSA – Água Limpa, destinado exclusivamente à proteção de mananciais de abastecimento humano, à preservação e recuperação de nascentes, matas ciliares e zonas de recarga hídrica.

§1º O Subprograma priorizará pequenos agricultores e comunidades tradicionais situados em áreas estratégicas para a segurança hídrica.

§2º Os recursos destinados ao Subprograma poderão ser provenientes do orçamento estadual, de doações, convênios, fundos ambientais, compensações e créditos de carbono.

Art. 201-D

(...)

§ 4º O Estado atuará como pagador direto de, no mínimo, uma modalidade de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), devendo a Lei Orçamentária Anual conter dotação específica destinada ao financiamento contínuo dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 201-H

(...)

§2º No cálculo da valoração dos pagamentos, poderá ser aplicado fator de majoração de até 20% (vinte por cento) para imóveis rurais da agricultura familiar, considerando a relevância socioambiental da atividade e o menor custo de oportunidade econômico dessas propriedades.

Art. 201-K

(...)

XI- prioritário ao acesso aos recursos dos PSA para agricultores familiares, povos indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e comunidades tradicionais, assegurada reserva mínima de participação definida em regulamento.

(...)

§2º Nos projetos de Pagamento por Serviços Ambientais financiados com recursos públicos estaduais, ao menos 40% (quarenta por cento) dos beneficiários deverão ser agricultores familiares, conforme definido na Lei Federal nº 11.326/2006, garantindo-se prioridade para propriedades rurais de pequeno porte localizadas em áreas de relevância hídrica, ambiental ou ecológica.

Art. 201-L

(...)

§5º O Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais será disponibilizado em plataforma pública e aberta, contendo informações sobre beneficiários, áreas contempladas, valores pagos, indicadores de monitoramento e resultados ambientais obtidos.

Art. 201-O. Fica instituído o Comitê Estadual de Acompanhamento e Transparência do Pagamento por Serviços Ambientais – CEAT/PSA, de caráter consultivo, com a finalidade de acompanhar, avaliar e propor aprimoramentos aos instrumentos e procedimentos relativos à implementação da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

§ 1º O CEAT/PSA será composto por representantes do Poder Público, de agricultores familiares, de cooperativas, de povos indígenas, de comunidades tradicionais, de entidades socioambientais e de instituições de pesquisa, garantida a paridade entre representantes governamentais e da sociedade civil.

§ 2º A composição, forma de indicação dos membros, periodicidade das reuniões e demais normas de funcionamento serão estabelecidas em regulamento.

§ 3º Compete ao CEAT/PSA:

I – acompanhar a elaboração e a execução dos editais, dos critérios de seleção e dos instrumentos de contratação no âmbito do PSA;

II – analisar relatórios de execução física e financeira dos projetos apoiados;

III – propor ajustes e aperfeiçoamentos na implementação da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais;

IV – acompanhar os indicadores de desempenho, eficiência e impacto socioambiental do PSA;

V – zelar pela observância dos princípios da transparência, publicidade, eficiência e equidade.

Art.201-P Fica criado o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (FES-PSA), destinado a centralizar e gerir os recursos financeiros utilizados para a implementação da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

§1º O Fundo terá natureza contábil e orçamentária, sendo gerido pelo órgão central do SISEMA.

§2º Constituirão receitas do Fundo:

I – dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual;

II – operações de crédito destinadas à conservação ambiental;

III – convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas;

IV – compensações ambientais, créditos de carbono e títulos verdes;

V – doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e internacionais;

VI – outras fontes previstas em regulamento.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Padre Pedro Baldissera

JUSTIFICAÇÃO

Senhoras Deputadas e senhores Deputados, a presente emenda aperfeiçoa estruturalmente o Projeto de Lei nº 781/2025 ao transformar diretrizes gerais em mecanismos eficazes de execução da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), garantindo maior segurança hídrica, justiça ambiental e coerência com o Anteprojeto elaborado pelo Governo do Estado.

Ao acrescentar o Parágrafo Único ao art. 201-B e instituir, por meio da alínea B-A e seguintes do art. 201, o Subprograma Estadual de PSA – Água Limpa, a emenda torna obrigatória a priorização de áreas de mananciais estratégicos e zonas de recarga hídrica, corrigindo uma lacuna da redação original que apenas declarava tal diretriz de maneira genérica.

Em um contexto em que Santa Catarina apresenta crescente pressão sobre suas fontes de abastecimento, com registros recorrentes de estiagem e desabastecimento, a adoção de critérios vinculantes fortalece a prevenção de conflitos pelo uso da água e torna o PSA um instrumento mais efetivo de preservação ambiental.

A criação do Subprograma temático também se inspira em experiências consolidadas de estados como Paraná, Espírito Santo e Rio de Janeiro, onde programas específicos para proteção de mananciais resultaram em melhorias na qualidade e quantidade da água, além de maior capacidade de captação de recursos. O subprograma catarinense, alinhado à estrutura do PL, focará em áreas de maior urgência, beneficiando especialmente pequenos agricultores e comunidades tradicionais que já desempenham papel essencial na manutenção de serviços ecossistêmicos.

Além disso, as alterações nos arts. 201-D, 201-H, 201-K e 201-L introduzem instrumentos que fortalecem o caráter social do PSA. O §4º do art. 201-D garante previsibilidade financeira ao exigir dotação específica na Lei Orçamentária Anual, enquanto o §2º do art. 201-H estabelece fator de majoração para agricultores familiares, reconhecendo os custos indiretos de conservação, a menor renda média e o menor custo de oportunidade desse grupo, corrigindo um déficit histórico de remuneração ambiental.

O inciso XI e o §2º do art. 201-K, por sua vez, asseguram participação prioritária e reserva mínima para agricultores familiares, povos indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e comunidades tradicionais, tornando efetiva uma prioridade já reconhecida conceitualmente no PL, mas ainda sem mecanismo garantidor. Esses dispositivos reforçam a equidade territorial e promovem justiça ambiental, dado que pequenas propriedades preservam proporcionalmente maior área de vegetação nativa e se situam em zonas estratégicas de produção de água.

A transparência e a responsabilidade na gestão também são aprimoradas. O §5º do art. 201-L determina que o Cadastro Estadual de Projetos de PSA seja disponibilizado em plataforma pública, contendo dados completos sobre beneficiários, áreas contempladas, valores pagos e resultados ambientais. Medida de baixo custo administrativo, ela eleva credibilidade, facilita auditorias, fortalece o controle social e atrai financiadores privados e internacionais, seguindo padrões modernos de governança ambiental.

Complementarmente, a criação do Comitê Estadual de Acompanhamento e Transparência do PSA – CEAT/PSA (art. 201-O) estrutura uma instância consultiva plural, paritária e voltada à avaliação contínua da política, dos critérios de seleção e dos indicadores de desempenho, assegurando participação social qualificada e aprimoramento institucional permanente.

Já o art. 201-P estabelece o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – FES-PSA, mecanismo indispensável para centralizar recursos, garantir previsibilidade, organizar fluxos financeiros e viabilizar a captação internacional. Fundos semelhantes, existentes em estados como Minas Gerais, São Paulo e Espírito Santo, alavancaram investimentos significativos em conservação ambiental, demonstrando a eficácia dessa solução para ampliar a capacidade operacional do Estado e profissionalizar a gestão.

Assim, todas as alterações propostas mantêm absoluta coerência com o texto original enviado pelo Executivo e aprimoram sua capacidade de gerar resultados concretos: fortalecem critérios técnicos, elevam a segurança hídrica, ampliam a proteção de mananciais, valorizam agricultores familiares e comunidades tradicionais, dão maior transparência à política e consolidam estruturas de governança que tornam o PSA mais eficiente, justo e alinhado às necessidades socioambientais do Estado.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Padre Pedro Baldissera**, em 01/12/2025, às 09:05.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Padre Pedro Baldissera**, em 01/12/2025, às 09:08.